



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 750.168
Natureza: Prestação de Contas do Município de Divisa Alegre
Exercício: 2007
Responsável: Ualter Luiz Santiago Filho

PARECER

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2007 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2003.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 05/18). Citado (fls. 56), o gestor municipal permaneceu silente (fls. 57/58).
3. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela necessidade de citação do gestor em face dos apontamentos da inspeção ordinária n. 763.481 (fls. 60). Novamente citado (fls. 66), o gestor apresentou defesa (fls. 71/76).
4. Após reexame (fls. 78/85), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
5. É o relatório, no essencial.
6. Inicialmente, verifica-se a existência da **inspeção ordinária n. 763.481** realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

² Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n.02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

8. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

9. Não obstante relativa ao exercício de 2007, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

10. Em relação ao repasse ao Poder Legislativo local, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2010, a unidade técnica verificou, inicialmente e em sede de reexame, que “o repasse à câmara não obedeceu ao limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal (....)” (fls. 82).

11. Segundo o extrato de arrecadação da prestação de contas em análise (fls. 26/29), a “receita tributária” utilizada pelo sistema como base de cálculo do índice a ser repassado à Câmara excluiu a contribuição municipal ao FUNDEF, vale dizer, a parcela vinculada da receita que o Município deve destinar ao fundo educacional.

12. Tal orientação foi cristalizada no enunciado da Súmula n. 102 desta Corte⁴. Contudo, recentemente a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas. Ao responder a Consulta n. 837.614, em 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), este Eg. Tribunal restabeleceu seu

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[..]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]

⁴ “A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEF, a qual, embora se trate de receita vinculada, integra o caixa único do erário, assim como os recursos destinados constitucionalmente às ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

13. No caso em tela, o limite do repasse ao Poder Legislativo, com inclusão do FUNDEF, ficou estabelecido no valor de **R\$ 371.456,04**, ao passo que o percentual efetivamente repassado foi de **R\$ 326.160,00**.

14. Portanto, a irregularidade inicialmente apontada pelo órgão técnico deve ser considerada sanada, uma vez que, considerando a inclusão da receita para a formação do FUNDEF na base de cálculo, o repasse realizado ao Legislativo Municipal obedeceu ao limite constitucional.

15. Com relação à abertura de créditos adicionais, a unidade técnica verificou inicialmente que “o Município procedeu à **abertura de Créditos Especiais** no valor de R\$ 38.977,19 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no **art. 42 da Lei n. 4.320/64**” (fls. 05).

16. Tendo em vista que a defesa alegou a natureza meramente formal das irregularidades, sem trazer novos documentos, a irregularidade foi mantida pelo órgão técnico em sede em reexame (fls. 80/81).

17. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, restou apurado que no exercício em análise o Município aplicou **27,05%** das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da CF/88 (valor apurado na inspeção 763.481, fls. 14).

18. Entretanto, no que se refere às ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou **13,78%** das receitas resultantes de impostos e transferências, **descumprindo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da CF/88** (valor apurado na inspeção n. 763.481, fls. 15).

19. Regularmente citado, o gestor não apresentou defesa específica quanto ao não cumprimento do mínimo constitucional, sustentando a prevalência do valor auto-informado pelo SIACE (15,39%) sobre aquele apurado em inspeção *in loco* (13,78%) (fls. 73).

20. **Verifica-se, portanto, que o índice constitucional mínimo relativo à saúde não foi observado, em descumprimento ao art. 77 do ADCT da Constituição da República.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

21. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

22. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas daqueles que se encontram a ela apensados (autos n. 763.481), para fins de emissão do parecer prévio no caso em tela no prazo estabelecido pela Ordem de Serviço n. 11, de 3 de agosto de 2011.

23. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

24. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas